



M. R. LEAL LEITE EIRELI – CASA FORTE CONSTRUÇÃO

CNPJ: 34.704.519/0001-72

Trav. Idelfonso Almeida, nº 543, Aparecida

CEP: 68.030-800, SANTARÉM – PA

CONTATO (93)99225-0908 / (91) 99313-2772

e-mail: comercial.casaforte.2022@gmail.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA

Ref.: Impugnação do Edital da Concorrência nº 012/2022-CP

Prezada Senhora,

A empresa M. R. LEAL LEITE EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 34.704.519/0001-72, com sede à Travessa Idelfonso Almeida, nº 543, bairro Aparecida – Santarém/PA, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Marcos Rafael Leal Leite, portador do RG nº 7157194 PC/PA e CPF nº 025.561.952-90, vem mui respeitosamente apresentar a Vossa Senhoria, pedido de IMPUGNAÇÃO ao edital da Concorrência nº 012/2022-CP, com fulcro no Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, pelo qual já demonstramos a tempestividade do presente pedido uma vez que a data de abertura da sessão está marcada para o dia 28/12/2022.

I – DA IMPUGNAÇÃO

O presente pedido decorre em face de exigência editalícia excessivamente restritiva, que se opõe à legalidade e aos princípios basilares da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla. Assim, solicitamos a reavaliação e compreensão de Vossa Senhoria para o item abaixo explicitado.

25.3 - Relativa à Qualificação Técnica:

(...)

25.3.5 - **declaração da licitante de que**, por intermédio do profissional técnico exigido neste edital, devidamente credenciado para esse fim, **vistoriou o(s) local(ais) da(s) obra(s)** e de que é detentora de todas as informações relativas à sua execução; anexo IV-B do Edital (modelo de Declaração);

(...)

DA VISTORIA

31. **A licitante deverá vistoriar o(s) local(is)** onde será executada(s) as obra(s) objeto desta CONCORRÊNCIA, por intermédio do responsável técnico da empresa, para inteirar-se das condições e do grau de dificuldades existentes, em companhia do Profissional Técnico da PMI, que na ocasião visará à declaração de vistoria, bem como a autorização do representante autorizado pela licitante a realizar a visita técnica; anexo IV-B (modelo de Declaração de Vistoria);

31.1 - O horário da visita deverá ser previamente agendado no da Secretaria Municipal de Educação de ITAITUBA pelo telefone: (93) 991410871

31.2 - O representante credenciado pela licitante para efetuar a vistoria deverá ser Engenheiro Civil e apresentar-se ao endereço expresso no item



M. R. LEAL LEITE EIRELI – CASA FORTE CONSTRUÇÃO

CNPJ: 34.704.519/0001-72

Trav. Idelfonso Almeida, nº 543, Aparecida

CEP: 68.030-800, SANTARÉM – PA

CONTATO (93)99225-0908 / (91) 99313-2772

e-mail: comercial.casaforte.2022@gmail.com

31.1 deste edital munido da carta de credenciamento da empresa, de acordo com o modelo constante do Anexo do presente edital;

31.3 - A vistoria técnica das obras deste edital deverá ser agendada até o dia 24 de novembro de 2022, no horário das 08h00min às 14h00min, hora local; para realizar-se-á entre os dias 25, 28, 29 e 30 de novembro de 2022, de acordo com o agendamento e organização, previsto no item 31.1 deste edital. (Grifo nosso).

Cabe explanar que a estipulação da exigência de visita prévia em licitações públicas se dá de acordo com o tipo do objeto que será licitado e com o local onde ele será executado. Alguns objetos e/ou locais de execução do objeto são complexos ou peculiares, sendo, por vezes, difícil expressar de forma detalhada e específica todas as condições da contratação no edital de licitação.

Nessas situações, pode ser prudente que os licitantes interessados conheçam pessoalmente os locais da execução do objeto a ser contratado para que possam dimensionar de forma adequada todos os custos e encargos para a correta elaboração de suas propostas.

Assim, a visita prévia costuma ser exigida em casos excepcionais, ou seja, naquelas situações de maior complexidade ou em que a natureza do objeto a justifique, quando não for possível disponibilizar no edital para conhecimento prévio dos licitantes todas as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas. devendo tal exigência vir amparada em competente justificativa técnica que demonstre a pertinência e necessidade da medida.

No entanto, de acordo com a jurisprudência mais atual dos Tribunais de Contas, ainda que se trate de casos excepcionais, em que seja justificadamente exigida a realização de visita prévia, o edital deve facultar a sua substituição por uma declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado.

Nos termos do Acórdão 1823/2017 do TCU, é irregularidade que pode ensejar a anulação do certame:

9.7.4. exigência de “atestado de visita técnica”, sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU);

Dessa forma, é indevida a exigência exclusiva de atestado de visita prévia. Vejamos decisão recentemente proferida pelo TCU:



M. R. LEAL LEITE EIRELI – CASA FORTE CONSTRUÇÃO

CNPJ: 34.704.519/0001-72

Trav. Idelfonso Almeida, nº 543, Aparecida

CEP: 68.030-800, SANTARÉM – PA

CONTATO (93)99225-0908 / (91) 99313-2772

e-mail: comercial.casaforte.2022@gmail.com

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 1737/2021 - Plenário)

As visitas ao local de execução da obra devem ser entendidas como um direito subjetivo da empresa licitante e não como uma obrigação imposta pela Administração. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital (Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário).

Nessa linha de raciocínio, em consonância com o entendimento já sedimentado por parte dos Tribunais de Contas, a nova lei de licitações - Lei nº 14.133/2021 - admite a exigência de visita prévia quando esta for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, podendo o edital prever a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de execução, devendo, todavia, conter também a previsão da possibilidade de substituição da vistoria por uma declaração formal nesse sentido:

Art. 63.

(...)**§ 2º** Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Quanto à necessidade de disponibilização de data e horários distintos para realização da visita prévia (§ 4º), o intuito é repelir a previsão em edital de realização de visita coletiva, em data e horário pré-definidos, pois se trata de exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento dos licitantes, quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio. (Grifo nosso)



M. R. LEAL LEITE EIRELI – CASA FORTE CONSTRUÇÃO

CNPJ: 34.704.519/0001-72

Trav. Idelfonso Almeida, nº 543, Aparecida

CEP: 68.030-800, SANTARÉM – PA

CONTATO (93)99225-0908 / (91) 99313-2772

e-mail: comercial.casaforte.2022@gmail.com

Percebe-se, portanto, que a exigência EXCLUSIVA de visita técnica em edital de licitação, ainda que justificada, é requisito potencialmente restritivo à competição, representando ônus desnecessário ao licitante, devendo ser facultado ao licitante a substituição da vistoria prévia por declaração formal de que possui pleno conhecimento das exigências e condições de execução do objeto a ser contratado.

II – DO PEDIDO

Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório:

- Que seja facultado aos interessados a realização de vistoria no local da obra, prevendo a possibilidade de apresentação de Declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Requer, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termo em que se pede deferimento.

Atenciosamente.

Santarém-PA, 29 de novembro de 2022.

M R LEAL
LEITE

EIRELI:347045
19000172

Assinado de forma
digital por M R LEAL
LEITE

EIRELI:34704519000172
Dados: 2022.11.29
15:34:18 -03'00'

M. R. LEAL LEITE EIRELI
CNPJ nº 34.704.519/0001-72
Marcos Rafael Leal Leite
RG nº 7157194 PC/PA e CPF nº 025.561.952-90
Proprietário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ITAITUBA

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

O MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PREFEITURA MUNICIPAL através da Secretaria Municipal de Educação, inscrita no CNPJ/MF nº. 11.291.166/0001-20, localizada na Trav. 15 de Agosto, Comércio, nº 169, CEP: 68.180-010, Itaituba/PA, representado pelo Sr. Amilton Teixeira Pinho, Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, com cerne nas razões constantes no Parecer exarado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme as considerações:

A empresa M. R. LEAL LEITE EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 34.704.519/0001-72, com sede na Travessa Idelfonso Almeida, nº 543, bairro Aparecida – Santarém/PA, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Marcos Rafael Leal Leite, portador do RG nº 7157194 PC/PA e CPF nº 025.561.952-90, impugnante questionou a necessidade de visita técnica nos locais de construção das escolas objeto, exigida no item 31 e seus respectivos subitens no edital de CONCORRENCIA nº 012/2022.

Que analisado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itaituba emitiu parecer justificando a necessidade da realização das visitas técnicas nos locais de construção das escolas negou provimento ao pedido de impugnação no sentido de manter os termos do item e subitens do referido edital; ao final encaminhou a Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Educação.

Por fim, endosso a necessidade da visita técnica ao local das obras, haja vista as dificuldades para acessar as escolas em licitação, por entender que a exigência evita abandono de obras, pedido constante de equilíbrio de preço, retardamento de conclusão de obras, tentativa de uso de materiais de segunda categoria, alegações que os locais são de difícil acesso, que os terrenos para construção das obras são irregulares causando dispêndios a contratada. Entretanto, com a exigência da visita técnica in loco prevista no edital esses problemas são todos afastados, de acordo com os termos do Acórdão recente – nº 2.105/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU.

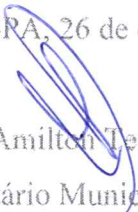
X



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ITAITUBA

Com base nos termos típicados no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, mantenho a decisão da Presidente da Comissão de Licitação em declarar improcedente as razões do recurso administrativo interposto pela empresa M. R. LEAL LEITE EIRELI.

Itaituba-PA, 26 de dezembro de 2020


Amilton Teixeira Pinho
Secretário Municipal de Educação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

CONCORRENCIA N.º 012/2022

OBJETO: Contratação de empresa para construção de Escolas e anexos de Escolas Indígenas Municipais de Ensino Infantil, Fundamental e anexo de escolas, no Município de Itaituba.

ABERTURA: 28/12/2022

ASSUNTO: Pedido de impugnação

1 – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa M. R. LEAL LEITE EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 34.704.519/0001-72, com sede à Travessa Idelfonso Almeida, nº 543, bairro Aparecida – Santarém/PA, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Marcos Rafael Leal Leite, portador do RG nº 7157194 PC/PA e CPF nº 025.561.952-90, vem mui respeitosamente apresentar a Vossa Senhoria, pedido de IMPUGNAÇÃO ao edital da Concorrência nº 011/2022-CP, com fulcro no Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, pelo qual já demonstramos a tempestividade do presente pedido uma vez que a data de abertura da sessão está marcada para o dia 28/12/2022, pelos seguintes fatos e fundamentos, conforme resumidamente se transcreve abaixo:

2 - DAS RAZÕES INTRODUZIDOS PELA IMPUGNANTE

2.1 O pedido decorre em face de exigência editalícia excessivamente restritiva, que se opõe à legalidade e aos princípios basilares da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla. Assim, solicitamos a reavaliação e compreensão de Vossa Senhoria para o item abaixo explicitado:

“25.3 - Relativa à Qualificação Técnica:

(...)

25.3.5 - declaração da licitante de que, por intermédio do profissional técnico exigido neste edital, devidamente credenciado para esse fim, vistoriou o(s) local(ais) da(s) obra(s) e de que é detentora de todas as informações relativas à sua execução; anexo IV-B do Edital (modelo de Declaração);

Cassonete



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

(...)

DA VISTORIA

31. A licitante deverá vistoriar o(s) local(is) onde será executada(s) as obra(s) objeto desta CONCORRÊNCIA, por intermédio do responsável técnico da empresa, para inteirar-se das condições e do grau de dificuldades existentes, em companhia do Profissional Técnico da PMI, que na ocasião visará à declaração de vistoria, bem como a autorização do representante autorizado pela licitante a realizar a visita técnica; anexo IV-B (modelo de Declaração de Vistoria);

31.1 - O horário da visita deverá ser previamente agendado no da Secretaria Municipal de Educação de ITAITUBA pelo telefone: (93) 991410871

31.2 - O representante credenciado pela licitante para efetuar a vistoria deverá ser Engenheiro Civil e apresentar-se ao endereço expresso no item

31.1 deste edital munido da carta de credenciamento da empresa, de acordo com o modelo constante do Anexo do presente edital;

31.3 - A vistoria técnica das obras deste edital deverá ser agendada até o dia 24 de novembro de 2022, no horário das 08h00min às 14h00min, hora local; para realizar-se-á entre os dias 25, 28, 29 e 30 de novembro de 2022, de acordo com o agendamento e organização, previsto no item 31.1 deste edital. (Grifo nosso).

3. RESPOSTAS SOBRE AOS PONTOS DO EDITAL COM PEDIDO DE SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO:

3.1. Após a análise do pedido de impugnação do edital de Concorrência nº 012/2022, o Sr. Pregoeiro defende a necessidade da realização de visitas técnicas aos locais das obras, haja vista, que as escolas e anexo de escolas, serão construídas em locais afastados, ou seja, na zona rural do Município de Itaituba, em locais de difícil acesso por se tratar de área indígena.

3.2. Pelo grau de dificuldade para se chegar até aos locais das obras, conhecer as estradas, a travessias de rios ou igarapés e sua viabilidade de trafegabilidade e, também, o tipo de terreno e solo, onde serão construídas as escolas e anexos de escolas. Antevendo, desta forma, quaisquer alegações que sobrevenham retardar e majorar, no futuro, os preços das escolas.

C330m/2022



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

3.3. Cabe, também, expressar que esses cuidados e exigências básicas se dá por conta da preocupação e responsabilidade que a Secretaria Municipal de Educação tem com a futura contratada em ter obtido essas informações e conhecimentos, para garantir a plena execução das obras.

3.4. Naturalmente, na construção e elaboração do edital, foi considerado todas essas dificuldades, para, na execução do contrato não surgir reclamações, pedidos de alteração ou majoração no valor contratual, ou ainda, abandono das obras, sob a justificativa de dificuldade no transporte de materiais, no tipo de acesso e logística local das obras.

3.4. Pelos fatos apresentados nos autos, é de se considerar a exigência de vistoria prévia nessas obras, com cerne nos Acórdão recente – nº 2.105/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU.

7. DA DECISÃO

3.4. Com base nos relatos apresentados nos autos, a Comissão Permanente de Licitação, julga o pedido de impugnação improcedente, com cerne nos Acórdão recente – nº 2.105/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU, e sugere a autoridade competente, manter inalterado os termos do edital original e a data de abertura do procedimento licitatório.

Itaituba, 26 de dezembro de 2022.


Cleane da Silva Santos
Presidente